PUBLICADO NO D. O. U.

D. 231 061200b

Ruprica

2.♀

C C



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13846.000454/96-60

Acórdão

203-06.337

Sessão

23 de fevereiro de 2000

Recurso

107.850

Recorrente:

LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA

Recorrida:

DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR** CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA - A Contribuição Sindical do Empregador, lançada e cobrada juntamente com o ITR, é compulsória e exigida dos proprietários de imóveis rurais, considerados empresários ou empregadores rurais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 1º, II, e tem como fundamento legal este mesmo decreto, art. 4°, § 1°, e art. 5°, combinado com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, iustificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Otacilio Dan Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13846.000454/96-60

Acórdão : 203-06.337

Recurso : 107.850

Recorrente: LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA

RELATÓRIO

LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1996, Notificação de fls. 02, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Aimorés", de sua propriedade, localizado no Município de Lucélia - SP, com área de 324,7ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0735498.3.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), solicitando a sua retificação, visando a exclusão da Contribuição Sindical do Empregador, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade de sua exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 11.12.62.7/1848/97, às fls. 10/13, fundamentando, preliminarmente, que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a", e III, "b") e, no mérito, na aplicação do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§, e na CLT, art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, no lançamento das contribuições sindicais rurais, e na Lei nº 8.315/91, art. 3º, VII, combinado com o Decreto-Lei nº 1.982/82, art. 1º, para o lançamento da Contribuição ao SENAR.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 18/22, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas razões esposadas na inicial, inconstitucionalidade da exigência de tais contribuições dos não-sindicalizados e, ainda, que o art. 146 da CF/88 exige Lei Complementar para suas exigências.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

13846,000454/96-60

Acórdão

203-06.337

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre observar que, no presente recurso, o recorrente alegou a inconstitucionalidade do lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, por ter contrariado a Constituição Federal, arts. 5°, XX; e 8°, V.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

No mérito, temos que o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador teve como fundamento o Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4°, § 1°, c/c a CLT, arts. 579 e 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Ao contrário do entendimento do requerente, o lançamento da contribuição sindical do empregador não feriu princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5°, XX, quer no art. 8°, V, da Constituição Federal de 1988.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de interesse no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Além disso, as contribuições sindicais rurais, do trabalhador e do empregador, são cobradas compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:





MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

13846.000454/96-60

Acórdão

203-06.337

"Art. 10°. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7°, I da Constituição:

- omisss.

§ 2°. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

Já a Contribuição ao SENAR tem seu fundamento na Lei nº 8.315/91, art. 3°, VII, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1° e parágrafos.

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a administração e cobrança dessas contribuições a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

OTACÍLIO DANTĂS CARTAXO